



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

Ofício nº 096/2025 – GAB/PREF.

Governador Edison Lobão/MA, 13 de maio de 2025.

Ao
Ilustríssimo Senhor,
LUCIANO SOARES LOPES
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Governador Edison Lobão - MA

CÂMARA MUN. DE GOV. EDISON LOBÃO-MA
RECEBEMOS
EM 13/05/2025
CNPJ: 01.610.808/0001-00

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 001/2025 - Acrescenta o inciso VI do artigo 33 e acréscimo da subseção VI – Da Medida Provisória, com artigo 49-A da Lei Orgânica do Município de Governador Edison Lobão/MA.**

Encaminhamos em anexo a justificativa para apreciação desta Casa Legislativa, ao qual solicitamos que após leitura e análise, seja por intermédio de Vossa Excelência, enviado à Plenária para deliberação.

Sem mais, renovamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Flávio Soares Lima
Prefeito Municipal de GEL
ADM. 2025/2028
CPF: 487.330.913-15

FLÁVIO SOARES LIMA
Prefeito Municipal

Prefeitura de Gov. Ed. Lobão/MA
CNPJ: 01.597.627/0001-34
SETOR DE PROTOCOLO
EM: 15/05/2025 às 10h20
michelly Nunes



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34**

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 34, II da Lei Orgânica do Município, também é de iniciativa do Prefeito Municipal a proposta de emenda à Lei Orgânica, obedecendo à critérios estabelecidos pelo artigo 34, §1º e ss., desta mesma lei.

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica visa acrescentar o inciso VI do artigo 33 e acréscimo da subseção VI – Da Medida Provisória, com artigo 49-A, criando a medida provisória no rol do processo legislativo municipal.

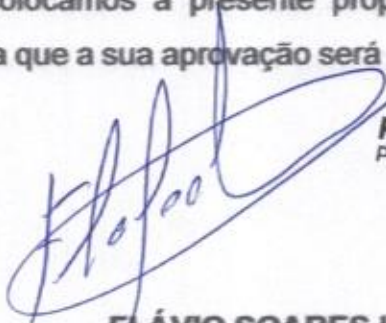
O princípio da simetria exige que os entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios) organizem-se de acordo com o modelo constitucional da União, determinando que os processos legislativos dos entes federativos devem seguir as balizas da Constituição Federal.

A Constituição Federal não veda a edição de medidas provisórias por estados e municípios, mas exige que a possibilidade seja prevista na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Nessa esteira, a Constituição do Estado do Maranhão em seu art. 40, IV, prevê a medida provisória no rol do processo legislativo estadual, o que possibilita a aplicação nesta municipalidade, por força do princípio da simetria.

Vale acrescentar que a presente proposta está de acordo com os ditames legais e constitucionais, se constituindo como importante instrumento legal de ordem pública, trazendo mais agilidade ao processo legislativo nos casos previstos em lei.

Dito isto, colocamos a presente proposta para apreciação de Vossas Excelências na certeza que a sua aprovação será resultado da ilustre deliberação dos nobres edis.


Flávio Soares Lima
Prefeito Municipal de GEL
ADM. 2025/2028
CPF: 487.330.913-15

FLÁVIO SOARES LIMA
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

CÂMARA MUN. DE GOV. EDISON LOBÃO-MA
RECEBEMOS
EM 13/05/2025
CNPJ 01.516.888/0001-00

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 001/2025

APROVADO: 06/08/2025

Luciano Soares Lopes
Presidente

Acrescenta o inciso VI do artigo 33 e
acrêscimo da subseção VI – Da Medida
Provisória, com artigo 49-A da Lei Orgânica
do Município de Governador Edison
Lobão/MA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO DO ESTADO DO
MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o que prevê
o artigo 34, II da Lei Orgânica Municipal, sob a proteção de Deus, apresenta aos nobres
vereadores de Governador Edison Lobão a seguinte proposta de Emenda à Lei Orgânica
do Município.

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Governador Edison Lobão/MA passa a vigorar
acrescida do inciso VI do artigo 33 e acrêscimo da subseção VI – Da Medida Provisória,
com artigo 49-A, com a seguinte redação:

Art. 33

VI. medidas provisórias.
.....
.....

Subseção VI
Da Medida Provisória

Art. 49-A. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas
provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal de
Vereadores, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se
reunir no prazo de 5 (cinco) dias, respeitando os limites impostos pela Constituição
Federal e Constituição Estadual do Maranhão, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. As medidas provisórias perderão a eficácia, desde sua edição, se não
forem convertidas em lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação,
podendo ser prorrogado por igual período, devendo a Câmara de Vereadores, nesse
caso, disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34**

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 13 DE MAIO DE 2025, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.


Flávio Soares Lima
Prefeito Municipal de GEL
ADM. 2025/2028
CPF: 487.330.913-15
FLÁVIO SOARES LIMA
Prefeito Municipal